

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
268ª (DUCENTÉSIMA SEXAGÉSSIMA OITAVA)
REUNIÃO 22.09.2023.**

Às 15h 17 min (quinze horas e dezessete minutos) do dia vinte e dois de setembro do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa e Wilver Ferreira Camelo, registramos ausência justificada dos Conselheiros Gabriel Campelo de Carvalho e Elisa Vieira Veloso. Foram distribuídos para esta reunião 15 (quinze) processos, com saldo anterior de 2 (dois) processos, restando 06 (seis) processos para próxima reunião que foram retirados de Pauta: Processo 2023/00018 [REDACTED], 2023/000206 [REDACTED], 2023/000129 [REDACTED], 2023/000131 [REDACTED], 2023/000162 [REDACTED], 2023/000228 [REDACTED].

Foram arquivados 05 (cinco) Processos por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa Processo: U-2023/000193 – [REDACTED], Processo: U-2023/000199 – [REDACTED], Processo: U-2023/000210 – [REDACTED], Processo: U-2023/000211 – [REDACTED], Processo: U-2023/000225 – [REDACTED], com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados **06** (seis) processos, segue julgamento Número **Processo: U-2023/000208** - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio de como segue: No dia 12/04/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED] PJ-016879/K, CNPJ [REDACTED] com vencimento 22/04/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRC PI-[REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Como também por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(2.012). Passivo abertura de notificação 2023.000113 onde não teve atendimento no prazo hábil e legal. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional,

devidamente comunicado, não apresentou defesa (fl. 15) acerca dos fatos a ele imputados. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Art. 15 do DL 9.295/46: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Parágrafo único. As substituições dos profissionais obrigam à nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo. Ressalte-se, que os autos encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, como disposto no Item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01).5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) bem como a pena ética de **censura reservada**, conforme Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É como eu voto Pena Ética: CENSURA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000212** - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9354 - [REDACTED], CPF [REDACTED], CRC-PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000132. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: GABRIEL CAMPELO DE CARVALHO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos – configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete), bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme prevista na alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a"

ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022 Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000167 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED]**

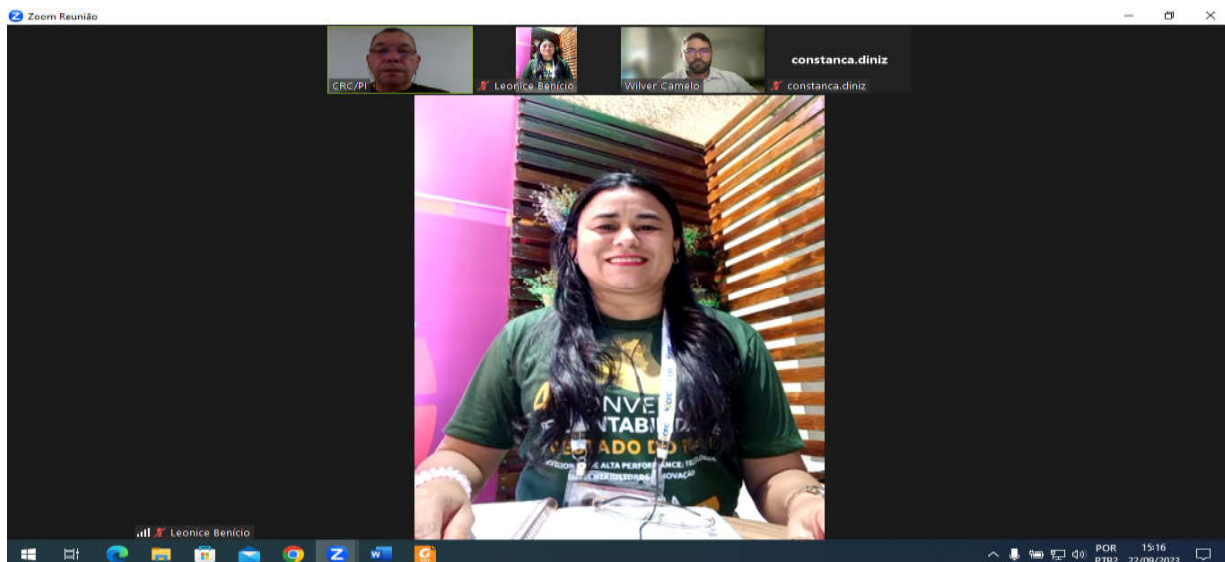
- No dia 05/05/2023 foi entregue "ofício nº 148/2023 Secretaria da 2ª Vara Cível - assunto apurar conduta desidiosa e desrespeitosa com o Poder Judiciário" - Processo nº 0803531-29.2019.8.18.0031, contra [REDACTED] PI-[REDACTED] CPF [REDACTED], o qual relata que o citado profissional deixou de acostar o laudo em prazo hábil, mesmo após ter solicitado varias vezes dilação de prazo para realizar a referida entrega, tendo decorrido deste então enorme lapso temporal desde a nomeação, o que acarretou em expresse prejuízo a ambas as parte e em clara demonstração de desmerecimento com o Poder Judiciário, desta forma esta passivo abertura de auto de infração por infringir o Item 5 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c itens 18, 19 e 22 a 27 da NBC TP 01 podendo ser apenado com Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade a Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c art. 9.º da Res. CFC 1.328/11, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01) c/c art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022.(12.14). - Item 5 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c itens 18, 19 e 22 a 27 da NBC TP 01. - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA
Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: O Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01) item 5 alíneas "a", "i" e "s":5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: a) assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe; i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional; s) executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC; Norma Brasileira de Contabilidade - NBC PP 01 (R1), de 19 de março de 2020.23. O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende: (a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral; (b) comunicar ao juízo, antes do início da perícia, caso o prazo estipulado no despacho judicial para entrega do laudo pericial seja incompatível com a extensão do trabalho, sugerindo o prazo que entenda adequado; (c) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas em matéria objeto da perícia, os quesitos respondidos, os procedimentos adotados, as diligências realizadas, os valores apurados e as conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil; (d) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais; (e) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa; (f) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos; (g) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.25. O perito é responsável pelo trabalho de sua equipe técnica. 26. Quando não for possível

concluir o laudo pericial contábil no prazo fixado pela autoridade competente, deve o perito nomeado requerer a sua dilação antes de vencido aquele, apresentando os motivos que ensejaram a solicitação. Recebido neste Regional o Ofício nº 148/2023 Secretaria da 2ª Vara Cível com o Poder Judiciário referência ao Processo 0803531-29.2019.9.18.0031 - 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, com data de 26/04/2023, referente a comunicação de indício de irregularidade contra o profissional [REDACTED] [REDACTED] com registro no CRC/PI nº [REDACTED] e com registro no CNPC nº [REDACTED], CPTEC TJ-PI nº 00000266, o qual relata que o citado profissional deixou de cumprir o encargo do processo nº 0803531-29.2019.8.18.0031, em que lhe foi assinado nos termos do art.468, § 1º, do CPC - Código do Processo Civil, de acordo com o despacho de ID 39151197, o mesmo foi condenado à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da revogação da nomeação, ficando passivo da abertura de auto de infração por infringir os dispositivos legais acima citados. O profissional não apresentou defesa, ficando declarado REVEL (fl.18). Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada as infrações, ampliadas pela ausência de defesa e novos documentos para o saneamento do processo. Diante de todo o relato anterior, bem como da narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 05 (cinco) anuidades no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) cada uma, totalizando o valor de **R\$ 2.685,00** (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) conforme prevista no art. 27, alínea "c" do DL 9295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022, bem como a Pena Ética de **Advertência Reservada**, conforme item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01). É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000228** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis. O Art. 20 do Decreto Lei 9.295/1946, Diz: "Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado". Através do Facebook, a profissional oferece serviços de Assessoria Contábil, estando com o seu registro profissional baixado no CRC-PI, o que identificamos através: [https://www.facebook.com/\[REDACTED\]/?locale=hi_IN](https://www.facebook.com/[REDACTED]/?locale=hi_IN) - Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. No que dispõe o embasamento legal abaixo: DECRETO-LEI nº 9.295/1946 Art. 20 Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica

sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. NBC PG 01 - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais; (e) facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos; RESOLUÇÃO CFC nº 1.554/2018 Art. 19. A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo contador ou pelo técnico em contabilidade, em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil. Em 22/09/2023 anexado aos autos as fls. 21 a 23, onde consta que a autuada ainda promove a divulgação com o perfil profissional de Contadora no ambiente virtual do Instagram e LinkedIn, conforme folhas anexadas ao processo na data da reunião do julgamento do processo. A autuada junto a este regional se encontra com o registro profissional nº 11.391/O -2 baixado até a presente data. Diante do exposto, considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta caracterizada a infração aplicada. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que não compatibilizou o saneamento do processo, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto a aplicação do auto de infração. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 01 (uma) anuidade no valor de **R\$ 537,00** (quinhentos e trinta e sete reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL 9295/46, com art. 56 e 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.680/2022, bem como a Pena Ética de **Advertência Reservada**, conforme item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01). É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000171 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] -** Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, como segue: O coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. No dia 21/03/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 31/03/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] [REDACTED] CRCPI [REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Passado e-mail no dia 30.03.2023 reforçando o prazo. No dia 31.03.2023 verificado no sistema de agendamento e sistema de protocolo referente ao registro e nada foi realizado, assim será feita abertura de notificação por responder pela parte técnica e manter Organização Contábil acima citada sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, em conformidade Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em consonância Alíneas "a ou b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. (2.012), aberto notificação não havendo manifestação aberto auto. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46,

c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional como segue: O coordenador da fiscalização enviou a esta fiscal relação de empresa com atividade principal contabilidade sem o devido registro no CRCPI. No dia 21/03/2023 esta fiscal recebeu realizou o agendamento acima citado para a Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED] com vencimento 31/03/2023, onde foi verificado no sistema SPW que a mesma não tem registro no CRCPI. Tem como sócio [REDACTED] CRCPI [REDACTED], sendo enviado e-mail automático. Passado e-mail no dia 30.03.2023 reforçando o prazo. Como também pelo não atendimento à fiscalização referente às informações da Organização Contábil, infringindo Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. Onde serão enviadas as devidas fichas para serem preenchidas e devolvidas ao CRCPI.(1.17), onde na notificação não houve manifestação, sendo aberto auto. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA ARAUJO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional foi devidamente notificado através de AR, conforme termo de juntada do dia 24/04/2023. Contudo dia 19/07/2023 foi juntado ao processo Certidão de Revelia, no qual consta que no dia 18/07/2023 venceu o prazo legal para apresentação de DEFESA, onde consta que até a presente data nada foi protocolado. Contudo, referente a responsabilidade Técnica da Organização Contábil o autuado realizou o registro no dia 27/06/2023. Em relação a devolução das fichas da Organização Contábil preenchidas ao CRCPI nada foi protocolado pelo autuado, não deixando dúvidas quanto ao não atendimento da 2.ª tipificação. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, Tipificação 1: VOTO Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. Tipificação 2: VOTO Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pelo ARQUIVAMENTO do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000227** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 9428 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017974/K. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000152. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Responder pela parte

técnica da Organização Contábil [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-017974/K, sem registro cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9428. A empresa está com o CNPJ ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Notificação 2023/000152. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO
Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme certidão de revelia (folha 22). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso pela tipificação 1: a imputação de multa de uma anuidade, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), de acordo com Art. 27, alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/22, pela tipificação 2: a imputação de multa de uma anuidade, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), de acordo com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/22, mais agravo de reincidência no valor de R\$ R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais) previsto no art. 59 § 4º I da Resolução CFC nº 1.309/10 totalizando **R\$ 1.611,00** (Um mil seiscentos e onze reais). Além da pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.680/22. Pena Ética: ADVERTENCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h 03min (dezesesseis horas e três minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benicio Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheiro Contador Wilver Ferreira Camelo
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contadora- Sérgio de Almeida Melo
Coordenador de Fiscalização do CRC/PI